



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 040/2020

Pregão Presencial para fins de Registro de Preços nº 025/2020

Processo LC n.º 069 – Homologado em 21/05/2020

OBJETO: Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de medicamentos e outros materiais farmaceuticos para distribuição gratuita a população junto a Unidade Basica de Saude do Município de Pato Bragado - PR.

Termo Aditivo a Ata Registro de Preço 040/2020, celebrada em 20 de Maio de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito Municipal, senhor Leomar Rohden, e a empresa **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, ambos já qualificados no contrato original, e com base na solicitação da empresa mediante o protocolo 2021/05/000776, e considerando parecer jurídico em anexo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Com base na disposição contida na Legislação vigente e considerando a justificativa da empresa, fica cancelado o registro de preço dos itens 054 e 075 da Ata R. P. nº 040/2020, conforme relacionado a baixo:

ITEM	MED	QTD	DESCRIÇÃO DOS MEDICAMENTOS/MATERIAIS	MARCA	V. UNIT.	TOTAL
54	com	18.000	NIMESULIDA 100MG - Código CATMAT BR0273710	VITAMEDIC	0,06	1.080,00
75	com	6.000	FLUNARIZINA (dicloridrato)10MG - Código CATMAT BR0272478	VITAMEDIC	0,07	420,00

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 07 de maio de 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE

LEOMAR ROHDEN

EDIVAR

SZYMANSKI:67048

129034

Assinado de forma digital por

EDIVAR

SZYMANSKI:67048129034

Dados: 2021.05.21 09:21:29

-03'00'

CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CONTRATADA

EDIVAR SZYMANSKI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 4824
O presente
de 11/05/21 PL
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 2277
Valdomiro
de 30/05/21 PL
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 117/2021

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

ASSUNTO: Requerimento troca da marca para os itens 26, 49 e 224 cotados, e cancelamento dos itens 54 e 75, referente à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2020, Pregão Presencial para fins de Registro de Preços nº 025/2020.

RELATÓRIO: A empresa **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** encaminhou junto ao setor responsável deste município solicitação de troca da marca para a entrega dos itens 26, 49 e 224 cotados, e cancelamento dos itens 54 e 75, alegando, em síntese, que não há previsão de produção de estoque pelo fabricante, bem como pela desclassificação, junto aos órgãos de controle, do laboratório fabricante em produzir o medicamento. O expediente veio acompanhado da solicitação da empresa e justificativa, análise de equivalência pela farmacêutica, parecer da unidade técnica da saúde, orçamentos e demais documentos.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que os autos vieram com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar os princípios que regem as licitações, de acordo com os enunciados do art. 3º e art. 41, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

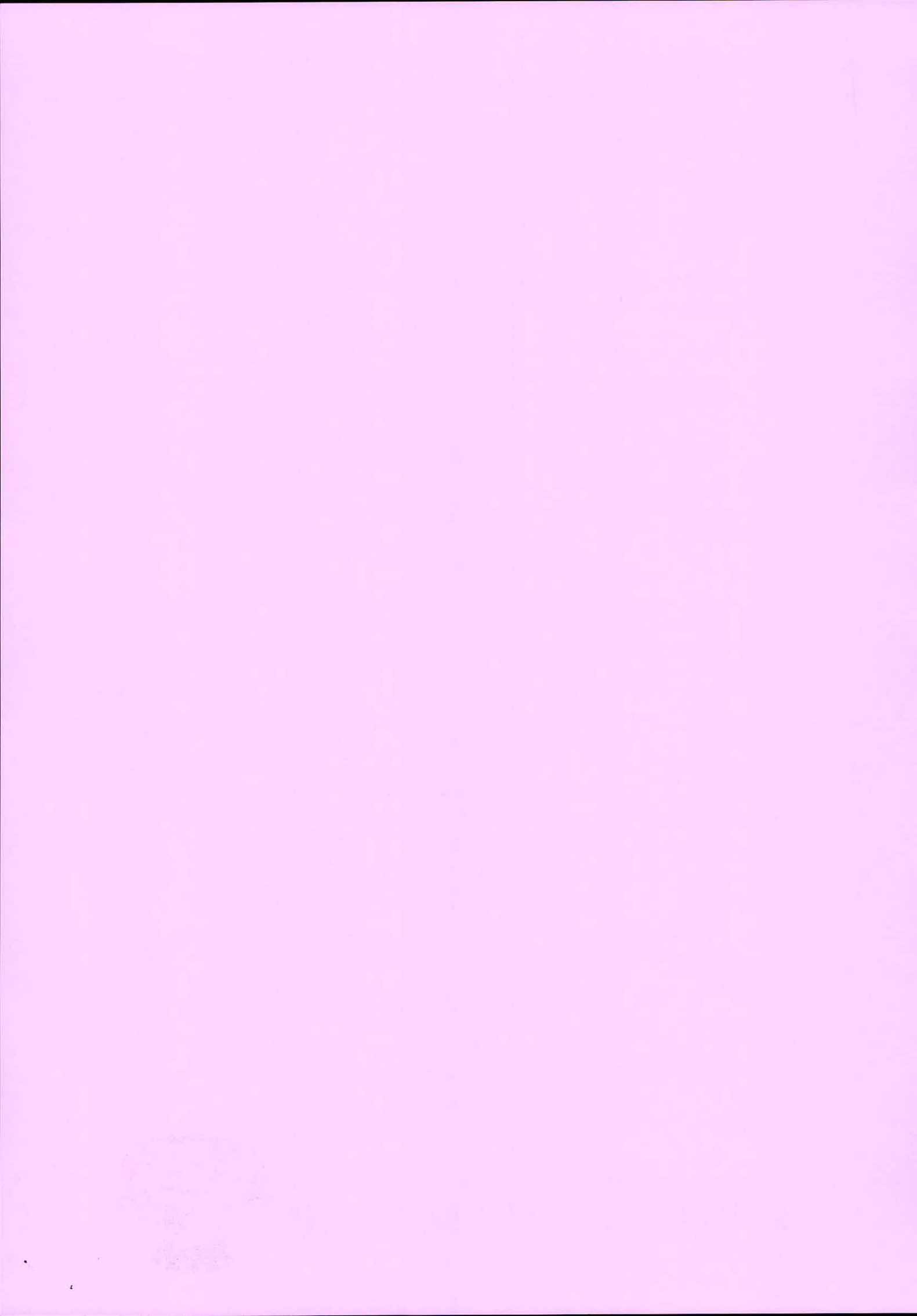
Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; e

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

À luz desses princípios, a Administração não pode aceitar objeto diverso do que contratou e ao contratado cumpre entregar aquilo a que se obrigou ou então restará a alternativa da rejeição, conforme o art. 76 da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 76 - A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

A empresa que vence o certame está adstrita aos fins que se destinam o contrato ora celebrado com a Administração Pública. Ao aceitar o encargo de fornecimento do produto nas especificações e marca contidas no ato convocatório de licitação, a empresa sujeita-se às disposições contratuais de um acordo





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

subjugado à disciplina do direito público e, mais especificamente, às prerrogativas do Poder Público decorrentes das cláusulas exorbitantes.

Ademais, o ajuste ora firmado tem característica de um contrato de adesão que é elaborado unilateralmente pela Administração Pública e se subordina às regras previstas no ato convocatório de licitação (pelo qual se oferta aos interessados determinado objeto, fixando, previamente as condições em que se pretende contratar). Noutras palavras, **o particular, de antemão, conhece as regras e condições do contrato, aceitando-as por força da assinatura espontânea do contrato.**

Os contratos administrativos são, *a priori*, imutáveis por se sujeitarem às regras editalícias inseridas no ato convocatório, salvo para o caso de se promover adequações técnicas do projeto ou das especificações, atendendo às finalidades de interesse público (inciso I, do art. 58, c/c alínea "a", do inciso I, do art. 65, da Lei nº. 8.666/93).

Sob essas premissas é possível afirmar que a apresentação de um produto de marca diferente da declarada na proposta vencedora deve ser recusada imediatamente pela administração.

Entretanto, inobstante o entendimento apresentado acima, não devemos desconsiderar a supremacia do interesse público envolvido.

A **melhor doutrina e jurisprudência cultivam o entendimento de ser admitida a alteração contratual para melhor adequação às finalidades de interesse público**, desde que configurada a extrema necessidade – e não mera conveniência, e até mesmo por fatos imprevisíveis, inevitáveis e supervenientes à assinatura do enlace jurídico.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade, da eficiência e do melhor interesse público. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

Deve-se analisar se a divergência apresentada pela licitante altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. Destarte, é essencial identificar se a oferta de troca de marca interfere na natureza do produto.

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. (Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013). (destaque nosso)

No caso em análise, deve ser considerada uma análise prévia **favorável** pela unidade técnica quanto aos atendimentos da nova marca aos requisitos do edital, observando sempre que a qualidade seja equivalente ou superior à mínima exigida e se não houver prejuízo à competitividade no que tange ao valor. Atendidos esses pressupostos, **revela-se vantajoso para a Administração Municipal receber produto de outra marca que**





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

atende as especificações técnicas por ser essencial para atendimento da saúde pública com menor prazo possível, em atenção ao princípio da eficiência.

Nesse sentido, vislumbro que existe análise da farmacêutica deste município atestando que em relação ao princípio ativo, concentração e apresentação, **o produto é equivalente**. Além disso, com relação ao valor do medicamento que se pretende a troca não se vislumbra prejuízo à competitividade tendo em vista que os valores atualizados de mercado, conforme Banco de Preços em Saúde no Estado do Paraná também apresenta equivalência, demonstrando a vantajosidade na manutenção da oferta original em observância ao interesse público.

Superada essa análise, não vislumbro óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em conformidade ao princípio da economicidade, da eficiência e supremacia do interesse público.

Lembramos ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, nesse ponto, verifico que o requerimento apresentado pela empresa contratada **está acompanhado de provas que preenchem os requisitos da lei**, bem como a Secretaria de Saúde apresentou justificativa favorável para a alteração da marca, pelo que entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93.

Preenchidos os requisitos técnicos, que não cabem à análise desta Procuradoria Jurídica, dada a especialidade da matéria, é possível aceitar a troca solicitada.

Ademais, com relação ao requerimento de cancelamento dos itens 54 e 75 da referida ARP, entendo que a contratada apresentou justificativa séria e aceitável, vez que o laboratório fabricante dos medicamentos foi desclassificado e ter perdido o BPF, sem a existência de outros laboratórios para fornecimento dos itens. Desse modo, entendo pela possibilidade jurídica do cancelamento.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** com o requerimento de troca de marca formulado pela empresa CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, considerando que a nova marca atende às especificações técnicas editalícias, apresentou qualidade equivalente ao ofertado inicialmente conforme parecer técnico pelo setor responsável e não representou prejuízo à competitividade do certame, revelando-se vantajoso à administração a aceitação da troca pretendida, bem como **OPINO FAVORAVELMENTE** ao requerimento de cancelamento dos itens 54 e 75, conforme fundamentos acima.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 07 de maio de 2021.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.

Handwritten text, possibly a signature or name, located in the upper center of the page.





Município de Pato Bragado

Estado do Paraná


CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2021/05/000776
Data Protoc.: 06/05/21
Requerente : JOHN JEFERSON WEBER NODARI
CPF.....: 056.669.419-09
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS
Logradouro.: Rua Florianópolis
Complem.:
Fone.....: 45 3282-1396
Cep.....: 85948000

Sumula: SOLICITA TROCA MARCA DOS ITENS; 26; 49; 224; DO PP 25/2020 E DESISTENCIA DOS ITENS 54 E 75, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

Data Aprovação: ____/____/____

DATA	DESTINO
06/05/20	Licitação - Ana


Assinatura Requerente

2021/05/000776 Data: 06/05/2021
17-PROTOCOLO Hora: 14:12:42
Assunto.....: 005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: 008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.: JOHN JEFERSON WEBER NODAR
CPF/CNPJ...: 05666941909
SUMULA:
SOLICITA TROCA MARCA DOS ITENS; 26; 4
9; 224; DO PP 25/2020 E DESISTENCIA D
OS ITENS 54 E 75, CONFORME DOCUMENTOS

1875

1875

De: "Claudete Tiecker" <claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br>
Para: "Joyce Catharine Hoppe" <joyce@patobragado.pr.gov.br>
Enviadas: Quarta-feira, 5 de maio de 2021 7:48:07
Assunto: Fwd: Cartas para solicitação de troca de marca - PATO BRAGADO - PR

Boa dia!

Para dar sequencia nas solicitações.
Obrigada

De: "Centermedi" <centermedi@centermedi.com.br>
Para: "Claudete Tiecker" <claudetefarmacia@patobragado.pr.gov.br>
Cc: "Larissa - SAC" <sac@centermedi.com.br>
Enviadas: Terça-feira, 4 de maio de 2021 15:19:44
Assunto: Cartas para solicitação de troca de marca - PATO BRAGADO - PR

Boa tarde Claudete, tudo bem?

Tenho alguns itens pendentes de entrega do empenho 2088/2021 , Pedido 1098/2021 do PP 25/2020 os quais solicito troca de marca para faturamento imediato, conforme passo a descrever.

- Item 26 - Oleo mineral cotado FARMACE para ser entregue PHARMASCIENCE - (carta do laboratório cotado que não tem previsão de entrega)
- Item 49 - Lorazepan 2mg - Cotado GERMED , pertence ao grupo EMS (Legrand, Germed e Ems) - Ambos são fabricados por NOVAMED - Possuímos em estoque da EMS.
- Item 224 - Paracetamol+Carisoprodol + Cafeina + Diclofenaco - Cotado CELLERA para ser entregue Brainfarma - (carta do laboratório cotado em anexo o qual descontinuou o item)

Com estas anotações, solicita autorização de troca de marca para faturamento Imediato

Destacamos que os medicamentos Nimesulida 100mg e flunarizina 10 - cotado VITAMEDIC, a empresa irá pedir desclassificação devido ao laboratório cotado (VITAMEDIC) ter perdido o BPF conforme anexo e para estes itens não possuímos outros laboratórios parceiros para sugerir troca de marca.

Aguardo retorno --

Douglas Picolo

Setor Comercial
WPP: (54) 9 9950-7043
Fixo: (54) 3523 2700
BR 480, 795 - Saída para Erechim/RS
Barão de Cotegipe/RS
www.centermedi.com.br



EMPRESA: EASELABS LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA. - CNPJ: 17.299.140/0001-05 - AUTORIZ/MS: 1005298
 ENDEREÇO: AVE WALDOMIRO LOBO 641
 MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE - UF: MG - EXPEDIENTE: 4287416/20-1
 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções

EMPRESA: EASELABS LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA. - CNPJ: 17.299.140/0001-05 - AUTORIZ/MS: 1005298
 ENDEREÇO: AVE WALDOMIRO LOBO 641
 MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE - UF: MG - EXPEDIENTE: 4287404/20-3
 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas

EMPRESA FABRICANTE: AVARA LISCATE PHARMACEUTICAL SERVICES S.P.A.,
 ENDEREÇO: VIA FOSSE ARDEATINE, 2 - 20060 LISCATE (MI) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.0307

EMPRESA SOLICITANTE: ABBVIE FARMACÉUTICA LTDA. - CNPJ: 15.800.545/0001-50
 AUTORIZ/MS: 1098607 - EXPEDIENTE(S): 2713813/20-4
 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: ASTRAZENACA PHARMACEUTICALS LP
 ENDEREÇO: 633 RESEARCH COURT, FREDERICK, MARYLAND (MD) 21703 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.1363

EMPRESA SOLICITANTE: ASTRAZENACA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 60.318.797/0001-00
 AUTORIZ/MS: 1016181 - EXPEDIENTE(S): 3166394/20-6
 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: ELI LILLY ITALIA S.P.A
 ENDEREÇO: V. GRAMSCI, 731-733 - 50019 SESTO FIORENTINO (FI) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.1206

EMPRESA SOLICITANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA - CNPJ: 43.940.618/0001-44
 AUTORIZ/MS: 1012603 - EXPEDIENTE(S): 3331373/20-6
 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: SAGENT PHARMACEUTICALS INC
 ENDEREÇO: 8900 CAPITAL BOULEVARD, RALEIGH, NORTH CAROLINA (NC) 27616 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.1307

EMPRESA SOLICITANTE: RECORDATI RARE DISEASES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 53.056.057/0001-79
 AUTORIZ/MS: 1171267 - EXPEDIENTE(S): 3568571/20-0
 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados

EMPRESA FABRICANTE: BOEHRINGER INGELHEIM PHARMA GMBH & CO. KG
 ENDEREÇO: BIRKENDORFER STR. 65, 88397 - BIBERACH AN DER RISS - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.0116

EMPRESA SOLICITANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA. - CNPJ: 60.831.658/0001-77
 AUTORIZ/MS: 1003678 - EXPEDIENTE(S): 3331674/20-6
 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

EMPRESA: White Martins Gases Industriais Ltda. - CNPJ: 35.820.448/0064-10 - AUTORIZ/MS: 2200001

EMPRESA SOLICITANTE: LOC III POLO PETROQUÍMICO, S/N - LOTE 26
 ENDEREÇO: TRIUNFO - UF: RS - EXPEDIENTE: 0362183/18-9
 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos Criogênicos Medicinais: Líquidos Criogênicos Medicinais

RESOLUÇÃO RE Nº 1.442, DE 8 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:
 Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução-RE nº 583, de 27 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial da União nº 41, de 2 de março de 2020, Seção 1, págs. 69 e 70, conforme expedientes nº 1329590/21-0, 1329670/21-1 e 1329661/21-2.
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

ANEXO

EMPRESA: VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 30.222.814/0001-31 - AUTORIZ/MS: 1003923
 ENDEREÇO: Rua VPR 01 Quadra 2A Módulo 01
 MUNICÍPIO: ANÁPOLIS - UF: GO - EXPEDIENTE: 1329590/21-0
 ASSUNTO: 70210 - MEDICAMENTO E INSUMOS FARMACÉUTICOS - Cancelamento de CBPF/CBPDA de INDÚSTRIA/DISTRIBUIDORA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - uso exclusivo ANVISA
 LINHA(S) DE CERTIFICAÇÃO CANCELADA(S): Semissólidos não estéreis: Cremes; Géis; Pomadas
 MOTIVO DE CANCELAMENTO: Cancelamento por descumprimento dos artigos Art. 12, § 2º item III, alínea "f", Art.85, Art.86, Art. 8º incisos III, IV e XV, Arts. 79, 361 e 235 da RDC 301/2019 e em atendimento ao § 4º do art. 23 da Lei nº 6.437/1977.

EMPRESA: VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 30.222.814/0001-31 - AUTORIZ/MS: 1003923
 ENDEREÇO: Rua VPR 01 Quadra 2A Módulo 01
 MUNICÍPIO: ANÁPOLIS - UF: GO - EXPEDIENTE: 1329670/21-1
 ASSUNTO: 70210 - MEDICAMENTO E INSUMOS FARMACÉUTICOS - Cancelamento de CBPF/CBPDA de INDÚSTRIA/DISTRIBUIDORA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - uso exclusivo ANVISA
 LINHA(S) DE CERTIFICAÇÃO CANCELADA(S): Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Cápsulas
 MOTIVO DE CANCELAMENTO: Descumprimento dos artigos Art. 12, § 2º, inciso III, alínea "f", Art.85, Art.86, Art. 8º incisos III, IV e XV, Arts. 79, 361 e 235 da RDC 301/2019 e em atendimento ao § 4º do art. 23 da Lei nº 6.437/1977.

EMPRESA: VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 30.222.814/0001-31 - AUTORIZ/MS: 1003923
 ENDEREÇO: Rua VPR 01 Quadra 2A Módulo 01
 MUNICÍPIO: ANÁPOLIS - UF: GO - EXPEDIENTE: 1329661/21-2
 ASSUNTO: 70210 - MEDICAMENTO E INSUMOS FARMACÉUTICOS - Cancelamento de CBPF/CBPDA de INDÚSTRIA/DISTRIBUIDORA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - uso exclusivo ANVISA
 LINHA(S) DE CERTIFICAÇÃO CANCELADA(S): Líquidos não estéreis: Elixíres; Emulsões; Soluções; Suspensões; Xampus; Xaropes
 MOTIVO DE CANCELAMENTO: Cancelamento por descumprimento dos artigos Art. 12, § 2º inciso III, alínea "f", Art.85, Art.86, Art. 8º incisos III, IV e XV, Arts. 79, 361 e 235 da RDC 301/2019.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.486, DE 9 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
 Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO.
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAÚJO

ANEXO

1. Empresa: Dragon Pharma - CNPJ: Desconhecido
 Produto - (Lote): CARDARINE(TODOS);MK GH (TODOS);TYPHON(TODOS);HYDRA (TODOS);
 Tipo de Produto: Alimento
 Expediente nº: 1357125/21-7
 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
 Ações de fiscalização: Apreensão
 Proibição - Comercialização, Distribuição, Importação, Propaganda, Uso
 Motivação: comercialização dos suplementos alimentares HYDRA, TYPHON, MK-GH E CARDARINE, de marca DRAGON PHARMA, com composição irregular, apresentando constituintes não autorizados para essa categoria de alimentos e substâncias proibidas, sujeitas a controle especial: HYDRA (17b-hydroxy-2a, 17b-dimethyl-5a-androstan-3-one-azine; 2,17a-methyl-5a-androsta-1-em-17b-ol-3-one; methyl-1-etiocholone-epietiocholanolone; 13-ethyl-3-methoxy-gona-2,5(10)-sien-17-one); TYPHON (2,17a-dimethyl-5a-androsta-1-em-1-17b-ol-3-one e carbopol/biperine), MK-GH (Ibutamoren (MK-677) R-1-[-2-Methylalanyl-O-benzyl-D-seryl]-1-[Methylsulfonyl]-1,2-dihydrospiro [indole-3,4'-piperidine] e CARDARINE [cardarine, 6'-dihydroxybergamottin (DHB) e piperine), evidenciada nos sites www.brasfortesuplementos.com.br e www.jacaresuplementos.com. Foram contrariados os seguintes dispositivos legais: art. 21 e Inciso IV do art. 48 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; art. 4º, inciso I e II do art. 7º da Resolução - RDC nº 243, de 26 de julho de 2018; item 4 da Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999; item 4.3 da Resolução nº 16, de 30 de abril de 1999 e Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.491, DE 9 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
 Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: BRAVIR INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 18.688.481/0001-35
 Produto - (Lote): SALICONFORT (TODOS);
 Tipo de Produto: Cosmético
 Expediente nº: 1361317/21-1
 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
 Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
 Motivação: Considerando que o produto não está classificado como cosmético Grau 1 ou 2 e que estava indevidamente notificado nesta Agência, sendo exposto à venda por meio do site <http://www.saliconfort.com.br>, em desacordo com o art. 25 e item 5 do Anexo VIII da resolução RDC nº 07/2015 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.280, DE 26 DE MARÇO DE 2021 (*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
 Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TACIANE PIMENTEL DA SILVA

ANEXO

PEREIRA SANTOS MEDICAMENTOS LTDA / 39.795.917/0001-65
 25351.143617/2021-01 / 7792911
 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1070902219
 Laboratorios BBraun S.A. / 31.673.254/0016-80
 25351.171559/2021-05 / 8219470
 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0951975218
 LAB SHOPPING DIAGNOSTICA LTDA / 22.536.130/0002-67
 25351.075842/2021-07 / 8219392
 7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1009406213
 DANILU DE SA M SANTOS DROGARIA / 40.157.732/0001-04
 25351.177550/2021-08 / 7792908
 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0968894213
 V15 COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 32.428.456/0001-43
 25351.165897/2021-08 / 8219271
 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0936145218
 BASI SAUDE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 39.321.083/0001-56
 25351.165893/2021-11 / 4031164
 722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 0936135212
 AMBAR FARMACIA DE MANIPULACAO E COSMETICOS LTDA / 39.943.902/0001-05
 25351.165896/2021-12 / 7792851
 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0871637214
 GOJANIA HOSPITALAR EIRELI / 26.611.220/0001-45
 25351.171532/2021-12 / 8219466
 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 0951944215
 P POLETTI FILHO FARMACIA / 39.788.830/0001-60
 25351.194574/2021-13 / 7792821
 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1020858215



